

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PARECER DO RELATOR**

**PROCESSO N° : 002295/05**

**RELATOR: José Norberto Lobato**

**MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA**

**I – RELATÓRIO SUCINTO**

Trata-se do Auto de Infração 096357-5 aplicado em desfavor de Eduardo Loureiro Calhau, tendo como descrição da infração *“Por explorar, extrair, suprimir, cortar, danificar e provocar a morte de espécies nativas em área de preservação permanente, com vegetação de tipologia de Mata Atlântica, em 20,00 (vinte) há (hectares), onde foi detectado o corte de 224 árvores, com volume total de 530 m<sup>3</sup> (quinhentos e trinta metros cúbicos) de madeira para serraria e 83 m<sup>3</sup> (oitenta e três metros cúbicos) de lenha utilizada para transformação de carvão e também por utilizar autorização expedida pelo órgão competente em área diferente da autorizada.”*

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$22.144,29(vinte e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme Número de Ordem 03 e 21-C a que se refere o art. 54 da Lei n° 14.309, de 19 de junho de 2002

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia em face do indeferimento ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 1º de novembro de 2007. Não há aviso de recebimento no processo, por essa razão considero o recurso como tempestivo.

Inconformado com o indeferimento apresenta pedido de reconsideração sustentando inicialmente a inobservância do princípio administrativo da legalidade quanto ao prazo para julgamento do recurso, recorrendo-se ao artigo 71, inciso II da lei 9.605/98.

Sustenta ainda a defesa, a nulidade e vícios do Ato Administrativo ferindo o princípio da legalidade expressa no art. 37.

A defesa questiona sobre a possibilidade de defesa se em momento algum foi mencionada a origem da lei 14.309/02, se municipal, estadual ou federal.

Contesta a aplicação da norma adotando a fisionomia local como sendo Mata Atlântica, reportando ao art. 30, § 2º da lei 14.309/02, ao mesmo tempo em que contesta o Laudo Pericial produzido por Edison Luiz Montenegro que menciona o Decreto 750 de 10 de fevereiro de 1993, uma vez que não afirma a ocorrência de Mata Atlântica na propriedade rural.

Questiona ainda quais os critérios técnicos utilizados para calcular a multa e menciona que tal indagação não fora respondida no recurso nem no Laudo Pericial. Laudo esse que não expressa a extensão do dano.

Diz ainda a defesa que a Srª Relatora não respondeu aos quesitos apresentados de como foram medidos os 20 hectares, explicando aqui como se faz para cálculo de área, afirmando ser lamentável a postura da Relatora com tal omissão induzindo o indeferimento ao pleito. Diz que as coordenadas identificam um ponto e não área. Diz ainda que a madeira apreendida não foi medida e sim estimada ignorando o princípio da estrita legalidade do Ato Administrativo.

Sustenta a flexibilização da Lei 11.428/06, reportando ao art. 9º que trata da exploração eventual sem propósito comercial. Menciona que se trata de propriedade que pertence a família a aproximadamente um século com exploração sustentável da área para consumo dentro da propriedade.

Dos pedidos, diante dos argumentos expostos, requer a anulação do Auto de Infração em tela, requer a improcedência do AI tendo em vista a não delimitação da área da suposta infração, julgando procedente o recurso reformando a decisão inicial, reapreciando as razões de fato e de direito postas na inicial, em especial as atenuantes para redução da multa.

Pede ainda que, por argumento, não sendo acatado o recurso, que seja celebrado um Termo de Compromisso para redução da multa.

## II – ANÁLISE

Quanto a sustentação de inobservância do art. 71, inciso II da lei 9.605/98, observa-se que a conduta fora capitulada segundo lei estadual 14.309/02, conforme exposto acima, segundo Número de Ordem 03 e 21-C a que se refere o art. 54 e não lei 9.605/98 como alega a defesa.

Quanto a tese de nulidade por ferir o princípio da legalidade, observa-se a adoção dos preceitos legais com base na norma aplicada, sendo dado ao autuado todo o direito da ampla defesa como adotado nas instâncias percorridas. Assim não há de se falar em vícios que venha ensejar a nulidade do Ato Administrativo.

Quanto ao argumento de que não fora mencionado a origem da lei 14.309/02, logo adiante já menciona essa mesma norma como sendo Lei Estadual de Minas Gerais quando diz que em momento algum no Auto de Infração a autoridade autuante faz menção ao art. 30, § 2º da Lei Estadual de Minas Gerais 14.309/02. Portanto não prevalece o argumento.

Quanto a contestação sobre a presença de Mata Atlântica na propriedade, mencionando o art. 30, § 2º da lei 14.309/02 frente ao Decreto 750/93 mencionado na no Laudo Pericial, o referido Decreto dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, Dizendo ainda no art. 3:

*Art. 3º . Para os efeitos deste decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais restingas campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.*

Portanto não há delimitação específica para a propriedade, ficando submetido às fisionomias existentes, segundo Mapa de Vegetação do Brasil, na época, IBGE 1988.

Quanto aos critérios para cálculo da multa, como reporta a própria defesa, o Auto de Infração fora lavrado em decorrência da intervenção sobre 20 (vinte) hectares onde infringiu o art. 54, segundo número de ordem 03, ao mesmo tempo em que infringiu o mesmo art. 54 segundo número de ordem 21-C, atribuindo os valores respectivos a cada número de ordem ferido, com valores corrigidos para o ano de 2005.

Quanto questionamento de que a Relatora não respondeu qual a forma adotada para cálculo dos 20 hectares, vale salientar que não cabe a relatora prestar tal informação uma vez que a mesma não fez parte da equipe que fiscalizou a atividade, não sabendo ela quais os métodos utilizados. No Auto de Infração não há campo específico para mencionar materiais e métodos para se chegar ao resultado.

Quanto ao volume de madeira, diz no campo 17 que foi detectado o corte de 224 árvores com volume de 530 m<sup>3</sup> de madeira para serraria e 83 m<sup>3</sup> de lenha utilizada para

carvão. Aqui não cita que esse volume foi estimado. Os termos dão conta de que houve a medição.

Quanto ao argumento com base na lei 11.428/06, observa-se que a mesma não existia na época dos fatos, portanto não poderia ser observada no momento da fiscalização. Outro aspecto é que reporta ao art. 9º sendo que não se aplica no caso, pois como pode observar na cópia da APEF, páginas 21 e 22, foram entregues ao requerente 4 (quatro) selos ambientais que seriam para acompanhar o transporte, sendo ainda que na cópia da APEF, página 21, consta que, a pedido do proprietário, 250 m<sup>3</sup> de lenha fora convertido em 125 mdc, incompatível com argumento de uso próprio no imóvel. Aqui o recorrente deixou de apresentar a cópia do verso da APEF que contém informações quanto às restrições. Observa-se ainda que a cobertura vegetal que consta na APEF é de pasto sujo onde fora liberada limpeza de pastagem com corte de árvores isoladas em 50,00 hectares, enquanto o laudo pericial menciona fisionomia divergente.

### III – CONCLUSÃO


Diante do presente, não vislumbro razões para reforma da decisão inicial atinente as razões de fato e de direito como quer a defesa. Na realidade a infração ficou caracterizada no momento da fiscalização, ressaltando que o Agente Autuante é profissional competente e devidamente habilitado para proceder às mensurações aqui apresentadas, possuindo o devido registro no CREA.

Considerando tratar-se de Ato Administrativo lavrado por profissional habilitado e competente para tal fim, dotado de Fé Pública, considerando ainda os termos do Laudo Pericial que ratifica o fato, não vejo razão para retificar a decisão inicial.

Não vislumbro, neste momento do relato, a adoção do Termo de Compromisso.

Diante do exposto, sou pela manutenção da decisão inicial com INDEFERIMENTO ao pleito.

**DATA:** Pitangui, 14 de dezembro de 2016.

  
José Roberto Lobato  
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D  
Analista Ambiental – MASP 765433-8